

Processo nº 3238/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal, CPF nº 237.383.083-34, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 85, Residencial Acapuco, casa 26, Bairro João Paulo II, CEP 65.919-555, Imperatriz/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 324/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5342/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11567/2024;

1. déficit de execução orçamentária de R\$ 2.727.111,51, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2.1);
2. inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei 4.320/1964, Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP (Subitem 6.11);
3. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, no valor de R\$ 2.690.071,33, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);
4. omissão na contabilização no montante de R\$ 1.788.997,12 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (Subitem 6.15).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:46

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2026 às 12:15:29

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 26 de janeiro de 2026 às 09:17:24